



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

ASSUNTO: INSTRUÇÃO DE IMPUGNAÇÃO.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2016

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço continuado de rotas de transporte rastreadas para servidores e colaboradores do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, lotados no Centro Administrativo Governador Virgílio Távora, no percurso de ida e volta do trabalho.

IMPUGNANTE:

Trata o presente Relatório de Instrução da peça impugnativa apresentada pela empresa **COSTA DO SOL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-ME**, aos termos do Edital da licitação em referência, cuja abertura está prevista para as 15h00min do dia 12/01/2017.

Delineia-se ao longo deste relatório a argumentação apresentada pelo IMPUGNANTE, bem como o exame e opinião do Pregoeiro e da Equipe de Técnica à luz das condições esculpidas no Instrumento Convocatório e nos normativos em vigor.

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1.1 COSTA DO SOL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-ME

Assim, Senhor, Presidente da Comissão de Licitação do TJCEe, nos termos do Art. 109 parágrafo I letra C da multicitada Lei das Licitações, e pelos argumentações de fato e de direito, vimos SOLICITAR a impugnação do edital e sua nova reedição excluindo os Itens desnecessários e elaborando uma nova planilha de "preços máximos a serem praticados que contemplem os custos básicos a execução dos serviços, visto que pressupomos pelos valores apresentados em edital, tenham sido baseados na configuração e logística de 5 rotas saindo de terminais e somente com 50% da kilometragem (42.276 Kms/Ano) e não em 8 rotas com editai exige e kilometragem de (86053,44 Kms/Ano).

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO TEMPESTIVIDADE

A abertura das propostas para a licitação em questão está prevista para ocorrer às 15h00min do dia 12 de janeiro de 2017, conforme Avisos de Licitação publicados no Diário da Justiça Edição nº 1580, Caderno 1, página 19, datado de 08 de dezembro de 2016, no Jornal Diário do Nordeste, datado de 09 de dezembro de 2016 e também na página 9 do Jornal Valor Econômico do dia 9 de dezembro de 2016.

Em conformidade com o disposto no subitem 8.2 do Edital, o prazo previsto para a apresentação de pedidos de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura.

Considerando que o dia 12/01/2017 foi o estabelecido para a abertura da sessão, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 11/01/2017; o segundo é o dia 10/01/2017. Logo determinado no subitem 8.2 qualquer pessoa poderia impugnar o ato convocatório do Pregão até às 23:59m do dia 09/01/2017.

A impugnação foi protocolada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará pela empresa **COSTA DO SOL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-ME**, em 09/01/2017 às 08:09m, sendo, portanto **TEMPESTIVA**.

3. RELATÓRIO

A empresa **COSTA DO SOL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-ME**, inconformada com os preços máximos fixados para o certame, obtida através de cotação na fase interna do procedimento, apresenta manifestação escrita, qualificada e recebida como **Impugnação ao Edital**, consoante previsão do §1º do Art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/93, norma de aplicação subsidiária à presente modalidade consoante previsão do Art. 9º da Lei Federal n.º 10.520/02.

Postula a Impugnante, em síntese, que os valores previstos no edital não se coadunam com aqueles praticados pelo mercado, os quais, se mantidos, frustrarão o



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

interesse público, bem como traça um comparativo dos preços estimados por este Tribunal com os preços definidos, pelo impugnante, em sua cotação apresentada.

Argui, ainda, a impugnante, que, se os valores indicados forem mantidos, a licitação será certamente declarado fracassada, haja vista a sua absoluta inadequação com a prática no mercado, posto que sequer cobrem os custos da prestação dos serviços.

Assevera, ainda, que toda e qualquer proposta lançada durante o procedimento que tente alcançar os valores ali parametrizados restará inexequível e, via de consequência, promoverá prejuízo a esta Corte com o atraso na execução dos serviços necessários.

Por fim, requer a impugnante que se determine a suspensão da licitação, bem como a realização de nova planilha preços máximos e exclusão de itens desnecessários da especificação dos serviços.

É o relato do indispensável.

4. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

O processo licitatório, como é sabido, divide-se em etapas ou fases, sendo a primeira delas denominada pela doutrina especializada como “fase interna da licitação”. Neste momento, são definidas as especificações dos serviços, os detalhes, critérios, condições e exigências para a aceitação das propostas e posterior contratação, destacando-se, pela exigência de requisitos a balizar o custo para Administração, importante no planejamento geral e comprometimento do Erário, a estimativa de preços. Todos sempre voltados ao atendimento das necessidades da Administração para garantir a satisfação do interesse público.

É razoável concluirmos que a forma de aquisição de produtos e serviços pela Administração Pública, sempre que possível, deverá ser efetivada nas mesmas condições em que normalmente são contratadas no mercado, facilitando a participação de um maior número de empresas, ressalvadas as licitações em que a



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

necessidade da administração seja especialíssima e a execução ou entrega do objeto dependa de fatores outros que a torne complexa.

Oportuno destacar, consubstanciado na informação oriunda da Divisão responsável neste Tribunal pela fixação dos preços a balizar esta contratação, que a pesquisa foi feita em observância aos procedimentos legais já utilizados pelo Tribunal, a seguir transcreve-se a manifestação da Divisão de Transporte:

Informamos que os valores constatados na pesquisa de preço anexa ao processo licitatório estão de acordo com os procedimentos legais e de praxe, inclusive com proposta inferior a média calculada. Cabe destacar que a Administração não participa no levantamento de custos da empresa, limitando-se apenas em detalhar o objeto demandado conforme realizado através do modelo de proposta de preço utilizado para pesquisa.

Diante do exposto, uma vez que o objeto é semelhante aos contratos destacados na pesquisa de preço, e que as empresas que enviaram propostas não evidenciaram qualquer objeção aos modelos demandados, não vislumbramos nenhum óbice quanto ao prosseguimento do processo licitatório diante dos fatos apresentados.

Vislumbramos que o preço estimado é uma média aritmética dos valores pesquisados. E por se tratar de uma média aritmética, é evidente que podem ser encontrados preços com valores mais baixos e com valores mais altos, a exemplo dos valores informados pelo impugnante.

Registre-se ainda que, dos preços coletados, alguns tratam de preços praticados pelo Órgão da Administração Pública Estadual, que já foram objeto de disputa pelos interessados, portanto, forçosamente impregnado de lucro compatível com o exercício do comércio competitivo, sem a contaminação de lucros excessivos, perfeitamente recepcionados, tendo em vista a liberdade comercial.

Mais uma vez espelhado na informação da Divisão de Transporte desta Corte, vê-se, nos argumentos trazidos pela impugnante, que a irresignação têm como apoio tão somente os preços que a empresa tem acesso para movimentação de sua atividade comercial, mostrando-se fragilizados em mais acurada análise.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

Preço aceitável é aquele que não representa desvirtuamento daquele praticado pelo mercado, nem abaixo do mínimo, nem acima do máximo, neste ponto somente apreciável durante a realização da competição.

Postas essas considerações, entendemos que não se faz possível desfigurar a compatibilidade da estimativa realizada na fase própria do certame acima referido.

5. CONCLUSÃO FINAL

Diante do acima exposto, o Pregoeiro, decide:

I - CONHECER a peça impugnativa;

II - Com base na Resolução 04/2008 do TJCE, art. 7, inciso III, e no Decreto nº 28.089/2006, art. 18, §2º, diante dos fatos e fundamentos apresentados acima, este PREGOEIRO decide **NEGAR O PROVIMENTO** formulado pela empresa **COSTA DO SOL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-ME**, entendendo por manter-se inalterado o referido ato convocatório quanto aos seus termos e cláusulas objeto de contestação

As demais condições do Edital e de seus Anexos permanecem inalteradas.
Permanecem as datas e horários para recebimento das propostas.

Fortaleza, 11 de janeiro de 2017.

Cláudio Regis Gomes Leite
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

